



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.008215/2001-25
Recurso nº. : 135.741
Matéria : IRPF – EXS.: 2000 e 2001
Recorrente : JOVEDE JACOMINI
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em CURITIBA-PR
Sessão de : 15 DE SETEMBRO DE 2004
Acórdão nº. : 102-46.476


IRPF - FÉRIAS INDENIZADAS - O pagamento de férias indenizadas e não gozadas por necessidade de serviço não constitui rendimento tributável, vez que possui natureza indenizatória, não se caracterizando como acréscimo patrimonial sujeito à incidência do imposto de renda.

Recurso provido.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOVEDE JACOMINI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSÉ OLESKOVICZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 OUT 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, EZIO GIOBATTÀ BERNARDINIS, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ e ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI (SUPLENTE CONVOCADA). Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO. 



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.008215/2001-25
Acórdão nº. : 102-46.476

Recurso nº. : 135.741
Recorrente : JOVEDE JACOMINI

RELATÓRIO

Contra o contribuinte foi lavrado, em 13/11/2001, auto de infração para exigir o crédito tributário de R\$ 86.819,37, sendo R\$ 44.405,48 de imposto de renda pessoa física, R\$ 9.109,78 de juros de mora calculados até 30/10/2001 e R\$ 33.304,11 de multa proporcional passível de redução (fl. 66), por omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica, Banco Bradesco S/A, mediante ação trabalhista, no montante de R\$ 220.598,88, sendo uma parcela em 10/01/1999 e outra em 05/07/2000, conforme detalhamento constante do auto de infração, onde se excluiu da tributação a verba recebida a título de FGTS (fl. 67).

O contribuinte impugnou a exação (fls. 73/77) pleiteando a exclusão da base de cálculo apurada pelo Fisco do 13º salário, tributável exclusivamente na fonte (RIR/99, art. 638); do aviso prévio indenizado e o FGTS, por serem rendimentos isentos/não tributáveis (RIR/99, art. 39, XX e 623) e das férias não gozadas e indenizadas (Súmula 125 do STJ) (fl. 74), bem assim a dedução dos honorários advocatícios e do contador que atuou como perito judicial (fl. 75).

Ao final o impugnante elabora os demonstrativos (fls. 76/77) onde reconhece as bases de cálculos tributáveis dos exercícios de 2000 e 2001, anos-base de 1999 e 2000, de R\$ 91.953,60 e R\$ 61.468,51 e os respectivos impostos a pagar de R\$ 20.967,24 e R\$ 1.129,66 (fl. 77), créditos esses que foram transferidos para o processo nº 10980.009395/2001-62 onde se pleiteou o parcelamento (fl. 127), restando em litígio, respectivamente, os créditos de R\$ 13.798,20 e R\$ 8.510,38, que totaliza R\$ 22.308,58 (fl. 129).

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10980.008215/2001-25
Acórdão nº : 102-46.476

mediante o Acórdão nº 3.207, de 11/03/2003 (fls. 130/137), julgou parcialmente procedente a impugnação, acolhendo a dedução de R\$ 58.013,27 a título de honorários advocatícios e considerando como rendimentos isentos o aviso prévio indenizado e o FGTS e como tributado exclusivamente na fonte os reflexos sobre o 13º salário, nos valores apurados pelo contribuinte à fl. 76; mantendo a tributação, no ajuste anual, das verbas recebidas referente às férias proporcionais e vencidas, nos anos-calendário de 1999 e 2000, no montante de R\$ 8.435,25 e de R\$ 4.971,77, respectivamente, determinando o prosseguimento da cobrança no montante de R\$ 3.686,93 de imposto suplementar com multa de ofício de 75%, no total de R\$ 2.765,20, além dos acréscimos legais (fl. 131).

Dessa decisão o sujeito passivo recorre ao Conselho de Contribuintes argüindo que as importâncias recebidas a título de férias vencidas e não gozadas constituem indenização, conforme jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça-STJ que, inclusive, expediu a Súmula 125, de 06/12/1994 (DJ de 15/12/1994, pág. 34815), nos seguintes termos:

“Súmula 125: O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeita à incidência do imposto de renda.”

Cita ainda jurisprudência do Conselho de Contribuintes e do STJ (fls. 143/148) para ao final pedir que seja dado provimento ao recurso.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10980.008215/2001-25
Acórdão nº. : 102-46.476

VOTO

Conselheiro JOSÉ OLESKOVICZ, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

O recurso versa exclusivamente sobre a parte da decisão de primeira instância que manteve a tributação do montante percebido a título de férias vencidas e proporcionais, que segundo o demonstrativo elaborado pelo impugnante (fl. 76) é, respectivamente, de R\$ 8.307,26 e R\$ 127,99, em 19/01/1999, e de R\$ 4.896,33 e R\$ 75,44, em 05/07/2000, que resulta no imposto suplementar de R\$ 3.686,93, sendo R\$ 2.319,69 relativo ao exercício de 2000 e R\$ 1.367,24 referente ao exercício de 2001 (fl. 136).

Preliminarmente cabe registrar que a DRJ, relativamente à parte recorrida mantida em sua decisão, embasa-a no inc. II, do art. 43, do RIR/99, segundo o qual são tributáveis os rendimentos decorrentes de férias, inclusive as pagas em dobro, transformadas em pecúnia ou indenizadas, acrescidas dos respectivos abonos, para, a seguir, ressaltar o caráter vinculado da decisão do julgador de primeira instância salientado no art. 7º da Portaria MF nº 258, de 24/08/2001 (fl. 135).

No caso do pagamento de férias indenizadas, não há como negar que houve uma aquisição de disponibilidade econômica, com a qual o patrimônio do beneficiário foi acrescido, daí o estabelecido no dispositivo legal supracitado.

Contudo, a jurisprudência dos Tribunais Superiores, inclusive já



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.008215/2001-25
Acórdão nº. : 102-46.476

sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ; da Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF e do Conselho de Contribuinte, são todas no sentido de que férias indenizadas constituem indenizações e, por isso, não são tributáveis, conforme transcrições que se seguem:

“O pagamento de férias não gozadas por necessidade de serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda” (Súmula 125 do STJ – DJU 15/12/94, pág. 34.815) – RIR/99-Edição 2001.

“FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADAS (EX 95) – Não se situam no campo de incidência do imposto de renda os valores recebidos a título de férias ou licença-prêmio não gozadas por necessidade de serviço.” (Ac CSRF/01.2.971/00 – DO 18/12/00) – RIR/99 – Edição 2001.

“FÉRIAS E LICENÇA - PRÊMIO INDENIZADAS - O pagamento de férias e licença-prêmio indenizadas e não gozadas por necessidade de serviço não constituem rendimento tributável, vez que possui natureza indenizatória, não se caracterizando como um acréscimo patrimonial.” (Ac 106-13230).

“IRPF - FÉRIAS INDENIZADAS - O pagamento de férias indenizadas e não gozadas por necessidade de serviço não constitui rendimento tributável, vez que possui natureza indenizatória, não se caracterizando como um acréscimo patrimonial sujeito à incidência do imposto de renda”.. (Ac 104-18671, 104-16143 e 104-16109).

“IRPF - FÉRIAS LICENÇA-PRÊMIO E AUSÊNCIAS PERMITIDAS INDENIZADAS - O pagamento de férias, licença-prêmio e ausências permitidas indenizadas e não gozadas por necessidade de serviço não constituem rendimento tributável, vez que possui natureza indenizatória, não se caracterizando como um acréscimo patrimonial.” (Ac 102-44213).

“FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO INDENIZADAS - O pagamento de férias e licença-prêmio indenizadas e não gozadas por necessidade de serviço não constituem rendimento tributável, vez que possui natureza indenizatória, não se caracterizando como um acréscimo patrimonial.” (Ac 104-16583, 104-16996, 104-18561, 104-17169, 104-16613 e 102-44108).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10980.008215/2001-25

Acórdão nº. : 102-46.476

“FÉRIAS INDENIZADAS - O pagamento de férias indenizadas e não gozadas por necessidade de serviço não constitui rendimento tributável, vez que possui natureza indenizatória, não se caracterizando como um acréscimo patrimonial.” (Ac 104-16460 e 104-17903).

“FÉRIAS INDENIZADAS - O pagamento de férias indenizadas não constitui rendimento tributável, vez que possui natureza indenizatória, não se caracterizando como um acréscimo patrimonial.” (Ac 104-17015).

“IRPF - FÉRIAS INDENIZADAS - O pagamento de férias não gozadas por necessidade de serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.” (Ac 102-45358).

“IRPF - FÉRIAS - Os valores recebidos a título de férias, quando indenizadas, fato que constitui presunção no sentido de que houve necessidade de serviço, assumem natureza indenizatória e, conseqüentemente, não são alcançados pela incidência do imposto de renda.” (Ac 104-17994).

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, com base na decisão do Exmo. Sr. Ministro da Fazenda, publicada no DOU de 06/08/99, Seção I, pág. 35, embasada no Parecer PGFN/CRJ nº 0921, de 03/08/99, está dispensada de interpor de recursos e autorizada a desistir dos então interpostos nas ações que cuidam, no mérito, exclusivamente, sobre cobrança, pela União, do imposto de renda sobre o pagamento (*in pecúnia*) de férias não gozadas – por necessidade do serviço – pelo servidor público, desde que inexista qualquer outro fundamento relevante.

Tendo em vista que a referida decisão, por analogia e pelo princípio constitucional da isonomia, é aplicável aos empregados do setor privado, transcreve-se, a seguir, o referido Parecer PGFN/CRJ nº 0921, de 03/08/99:

“Parecer PGFN/CRJ nº 0921, de 03/08/99

Publicado no DOU de 06/08/99-Seção I - pag. 35



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.008215/2001-25
Acórdão nº. : 102-46.476

PARECER

PGFN/CRJ/Nº 921/99

TRIBUTÁRIO. FÉRIAS NÃO GOZADAS POR NECESSIDADE DO SERVIÇO. INDENIZAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA.

O pagamento decorrente de férias não gozadas -por absoluta necessidade do serviço --, pelo funcionário público, não está sujeito à incidência do imposto sobre a renda, uma vez que tem caráter indenizatório, não se constituindo, assim, em acréscimo patrimonial.

Decisões do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: REsp. n.º 34.988-SP, DJ de 8.11.93; REsp. n.º 36.048-SP, DJ de 27.6.94; REsp. n.º 52.208-SP, DJ de 10.10.94, todos da Primeira Turma; REsp. n.º 40.136-SP, DJ de 21.3.94; REsp. n.º 47.102-SP, DJ de 15.8.94; AgRg no Ag. n.º 46.146-SP, DJ de 22.8.94; e REsp. n.º 40.921SP, DJ de 22.8.94, todos da Segunda Turma.

Tema Sumulado. Súmula 125: "O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda".

Aplicação da Medida Provisória nº 1.770-49, de 3.6.99, e do Decreto nº 2.346, de 10.10.97. Procurador-Geral da Fazenda Nacional autorizado a determinar a dispensa de apresentação de recursos ou o requerimento de desistência dos já interpostos.

O escopo do presente parecer é analisar a possibilidade de se promover, com base na Medida Provisória nº 1.770-49, de 3 de junho de 1999, e no Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, a dispensa de recursos ou o requerimento de desistência dos já interpostos, em causas que cuidem da cobrança, pela União, do imposto de renda sobre o pagamento decorrente de férias não gozadas - por absoluta necessidade do serviço - pelo funcionário público. Este estudo é feito em razão das decisões da Primeira e da Segunda Turmas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, transitadas em julgado, as quais fundamentam a Súmula 125 daquele Tribunal ("O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda"), contrárias ao entendimento esposado pela Fazenda Nacional, no julgamento de vários recursos especiais.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.008215/2001-25

Acórdão nº. : 102-46.476

2. *Várias ações foram propostas por contribuintes (funcionários públicos) contra a Fazenda Nacional, objetivando a não cobrança do imposto de renda sobre o pagamento decorrente de férias não gozadas por absoluta necessidade do serviço, por entenderem que essa verba tem caráter indenizatório, não se constituindo, assim, em acréscimo patrimonial, como defendia o Fisco.*

3. *A matéria foi examinada pelas Primeira e Segunda Turmas do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em grau de Recurso Especial. Para melhor assimilação da matéria, transcrevem-se a Súmula pertinente e as ementas dos acórdãos que a fundamentaram, verbis:*

Súmula 125 do STJ. "O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda."

"EMENTA: - *Férias não gozadas por necessidade do serviço. Indenização. Imposto de renda. Não incidência.*

- *O pagamento decorrente de férias não gozadas por absoluta necessidade do serviço, não está sujeito à incidência do imposto sobre a renda, vez que tem caráter indenizatório, não se constituindo, assim, em acréscimo patrimonial. Precedentes.*

- *Recurso não conhecido." (REsp nº 40.921-7/SP, Relator Exmo. Ministro AMÉRICO LUZ, DJ de 22.8.94).*

"EMENTA: *IMPOSTO DE RENDA - FÉRIAS NÃO GOZADAS - INDENIZAÇÃO - NÃO INCIDÊNCIA - PRECEDENTES STJ.*

- *O pagamento de férias indeferidas por necessidade do serviço não é produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, não resultando em acréscimo patrimonial, por isso que não está sujeita ao imposto de renda.*

- *Recurso não conhecido." (REsp nº 47.102-8/SP, Relator Exmo. Ministro PEÇANHA MARTINS, DJ de 15.8.94).*

"EMENTA: *IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS NÃO GOZADAS POR NECESSIDADE DO SERVIÇO. INDENIZAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA.*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.008215/2001-25

Acórdão nº. : 102-46.476

I - o pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço tem natureza indenizatória, portanto, não é renda nem proventos de qualquer natureza, mas, sim, uma recomposição a um prejuízo anteriormente sofrido pela pessoa que as recebe, não redundando em acréscimo patrimonial, por isso que não esta sujeita a incidência do imposto de renda.

II - Recurso não conhecido." (REsp nº 40.136-4/SP, Relator Exmo. Ministro JOSÉ DE JESUS FILHO, DJ de 21.3.94).

"EMENTA: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO A SERVIDOR PÚBLICO - FÉRIAS INDEFERIDAS POR NECESSIDADE DO SERVIÇO - NÃO INCIDÊNCIA.

1. O pagamento em pecúnia a servidor público, referente a períodos de férias não gozadas, por necessidade do serviço não constitui renda ou proventos, pois não caracteriza acréscimo patrimonial, dado o caráter compensatório da verba. 2. Recurso desprovido." (REsp nº 36.084/SP, Relator Exmo. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 27.6.94).

"EMENTA: - IMPOSTO DE RENDA - FÉRIAS NÃO GOZADAS INDENIZADAS - NÃO INCIDÊNCIA.

O pagamento em dinheiro das férias não gozadas, porque indeferidas por necessidade do serviço, não é produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos e também não representa acréscimo patrimonial, não estando, portanto, sujeitas à incidência do imposto de renda.

Recurso improvido." (REsp nº 34.988-0/SP, Relator Exmo. Ministro GARCIA VIEIRA, DJ de 8.11.93).

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA.

I - O imposto de renda não incide sobre o pagamento de férias não gozadas, em razão do seu caráter indenizatório. Precedentes.

II - Recurso especial não conhecido." (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 46.146-7/SP, Relator Exmo. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ de 22.8.94).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.008215/2001-25

Acórdão nº. : 102-46.476

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. FÉRIAS NÃO GOZADAS. INDENIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. IMPOSSIBILIDADE.

Consoante entendimento que se cristalizou, na jurisprudência, o pagamento (in pecunia) de férias não gozadas - por necessidade do serviço ao servidor público, tem a natureza jurídica de indenização, não constituindo espécie de remuneração, mas, mera reparação do dano econômico sofrido pelo funcionário.

Erigindo-se em reparação, a conversão, em pecúnia, das férias a que a conveniência da Administração impediu o auferimento, visa, apenas, a restabelecer a integridade patrimonial desfalcada pelo dano. A percepção dessa quantia indenizatória não induz em acréscimo patrimonial e nem em renda tributável, na definição da legislação pertinente.

O tributo, na disciplina da lei, só deve incidir sobre ganhos que causem aumento de patrimônio, ou, em outras palavras: sobre numerário que se venha a somar àquele que já seja propriedade do contribuinte.

Recurso a que se nega provimento, por maioria." (REsp nº 52.208-0/SP, Relator Exmo. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, DJ de 10.10.94).

*4. As razões pelas quais as Primeira e Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça deixaram de acatar a posição sustentada pela Fazenda Nacional encontram-se explicitadas nos Votos prolatados pelos Exm^{os} Ministros DEMÓCRITO REINALDO e PEÇANHA MARTINS, que se colacionam, com o objetivo de esclarecer o tema vertente, *ipsis litteris*:*

"VOTO

O SENHOR MINISTRO DEMÓCRITO REINALDO (RELATOR):

A matéria já se encontra pacificada no âmbito das Duas Turmas de Direito Público deste egrégio Tribunal. Em recente decisão no REsp nº 43.3932/SP, da minha relatoria, esta egrégia Corte decidiu conforme acórdão assim ementado:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10980.008215/2001-25

Acórdão nº. : 102-46.476

EMENTA: TRIBUTÁRIO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. FÉRIAS NÃO GOZADAS. INDENIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. IMPOSSIBILIDADE.

Consoante entendimento que se cristalizou, na jurisprudência, o pagamento (in pecunia) de férias não gozadas - por necessidade do serviço - ao servidor público, tem a natureza jurídica de indenização, não constituindo espécie de remuneração, mas, mera reparação do dano econômico sofrido pelo funcionário.

Erigindo-se em reparação, a conversão, em pecúnia, das férias a que a conveniência da Administração impediu o auferimento, visa, apenas, a restabelecer a integridade patrimonial desfalcada pelo dano. A percepção dessa quantia indenizatória não induz em acréscimo patrimonial e nem em renda tributável, na definição da legislação pertinente.

O tributo, na disciplina da lei, só deve incidir sobre ganhos que causem aumento de patrimônio, ou, em outras palavras: sobre numerário que se venha a somar àquele que já seja propriedade do contribuinte.

Recurso a que se nega provimento, por maioria de votos"

Nessa mesma linha de orientação, não me parece que assista razão à recorrente. É que, o entendimento que se firmou nos Tribunais, inclusive, na jurisprudência desta Egrégia 1ª Turma, é o de que, "o pagamento de férias não gozadas (por necessidade do serviço), ao servidor público, pela Administração, tem a natureza jurídica de indenização". Quanto a este aspecto, o v. acórdão objurgado, se houve nos limites da interpretação mais consentânea com o espírito da lei, ao asseverar: "aquilo que a expressão vulgar chama férias in pecunia é uma equivalência ou conversão. Férias gozam-se com remuneração especial. E, se impedido o respectivo gozo, indeniza-se a perda, de acordo com antiga criação pretoriana. Tratando-se de indenização, a orientação jurisprudencial não conflita com o CTN ou com a Lei nº 7.713/88. Indenização não é espécie de remuneração, senão reparação de dano econômico de que é vítima alguém - no caso, o funcionário público. Sendo reparação, significa que aquele pagamento irá restabelecer a integridade patrimonial desfalcada pelo dano: algo que saiu do patrimônio pessoal (o período de descanso anual) e que voltará traduzido em prestação



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10980.008215/2001-25
Acórdão nº. : 102-46.476

pecuniária" (folha 183). Assim, a percepção da quantia indenizatória não induz em acréscimo patrimonial, em renda, mas da integração pecuniária, daquilo que sofreu desfalque, por determinação e por conveniência da Administração Pública. O eminente Ministro GARCIA VIEIRA, ao julgar o REsp nº 34.988-0/SP, citando jurisprudência e doutrina, assim se posicionou:

"O jurista Roque Antônio Carrazza afirma, em seu parecer, que as férias constituem direito que a lei deu aos servidores. Em nome do interesse público, pode ter seu desfrute temporariamente adiado, mas, nunca, anulado ou eliminado. A consequência da não concessão das férias, por necessidade do serviço, seria a reparação patrimonial, deixando o agente público indene. Deve o tributo incidir sobre os ganhos que causem aumento de patrimônio; ou seja, sobre numerário que venha a somar àquele que já seja propriedade do contribuinte. Mas, as indenizações, pela própria natureza jurídica, não causam aumento de patrimônio algum, pois, correspondem a uma recomposição; a um prejuízo anteriormente sofrido pela pessoa que as recebe. Não pode ser considerada renda, pois, não redundam em aumento de patrimônio. E continua citando o jurista GERALDO ATALIBA, esposado o seguinte escólio:

"Indenizar implica a noção de compensar ou recompensar o dano ou prejuízo sofrido. Reparar e compensar é estabelecer o equilíbrio entre; contrabalançar, substituir (A. Morais Silva). O patrimônio deve ficar indene, intocado, igual. Semanticamente, indenização é, portanto, a reposição do patrimônio no estado em que se encontrava antes do dano ou prejuízo sofrido."

Diante das lições doutrinárias e dos precedentes, observa-se que o decisório a quo, ao invés de tratar os preceitos de leis invocadas, deu-lhes a interpretação mais consentânea com o direito e a justiça, não merecendo, portanto, reparo.

Nego, pois, provimento ao recurso." (REsp. nº 52.208-0/SP)

"VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PEÇANHA MARTINS (RELATOR):

Quanto ao mérito, também entendo que o pagamento de férias não gozadas por necessidade de serviço, não é renda e nem



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10980.008215/2001-25
Acórdão nº. : 102-46.476

proventos de qualquer natureza e nem representa acréscimo patrimonial.

Tem, sim, natureza indenizatória.

Sobre a matéria vale transcrever trecho do voto proferido pelo E. Min. Garcia Vieira, no REsp. nº 43.717-2-SP:

"Compete à União instituir o imposto de renda e proventos de qualquer natureza" (Constituição Federal, artigo 153, inciso III) e o pagamento de férias indeferidas por necessidade do serviço não é renda nem proventos de qualquer natureza. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica de rendas e de proventos de qualquer natureza. Renda é o "produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos" e proventos os "acréscimos patrimoniais" (art. 43, itens I e II, do CTN).

Ora, o pagamento em dinheiro das férias não gozadas porque indeferidas por necessidade do serviço não é produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos e também não representa acréscimo patrimonial. É ele, na realidade, uma indenização paga ao servidor para compensá-lo dos desgastes sofridos pelo longo período de trabalho, sem gozar do descanso garantido pela lei. A exemplo das indenizações decorrentes de desapropriação ou de acidente de veículos da administração pública o pagamento de férias não gozadas constitui uma indenização. Estabelece a Súmula nº 39 do TFR, que:

"Não está sujeita ao imposto de renda a indenização recebida por pessoa jurídica em decorrência de desapropriação amigável ou judicial."

É claro que, quando uma pessoa recebe uma indenização como pagamento de seu imóvel atingido pela desapropriação ou pelos danos sofridos em decorrência de acidente envolvendo veículo oficial ou por qualquer outro dano a ela causado por agente público ou lhe paga as férias não gozadas, não está ele recebendo nenhuma renda ou proventos de qualquer natureza. Estas indenizações não são o produto do capital ou do trabalho e não representa qualquer acréscimo patrimonial, benefício, vantagem ou rendimentos. Se não é renda nem proventos, não pode lei nenhuma



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.008215/2001-25

Acórdão nº. : 102-46.476

determinar a cobrança de imposto de renda sobre indenização de férias gozadas, porque isto é vedado pela Constituição (art. 153, item III).

Neste sentido vem decidindo, reiteradamente esta Colenda Turma, bastando citar as decisões proferidas nos Recursos Especiais n.s 34.988-SP, D.J. de 08.11.93; 27.487-SP, D.J. de 29.11.93; 30.978SP, D.J. de 29.11.93; 36.050-SP, D.J. de 29.11.93, dentre inúmeros outros."

Também comungo desse entendimento, razão por que não conheço do recurso. (REsp. nº 47.102-8).

5. Dimana da leitura das decisões acima transcritas a firme posição do Superior Tribunal de justiça contrária ao entendimento da Fazenda Nacional. Impõe-se, outrossim, reconhecer que todos os argumentos que poderiam ser levantados em defesa dos interesses da União foram afastados por decisões unânimes e trânsitas em julgado das Primeira e Segunda Turmas daquela Corte Superior. Por tudo isso, inevitável constatar a impossibilidade das Turmas de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça virem a modificar sua decisão.

6. Também, por ausência de matéria constitucional, não se viabilizará qualquer reexame perante o egrégio Supremo Tribunal Federal.

7. Nesses termos, não há dúvida de que futuros recursos nesta e em outras ações, que versem sobre o mesmo tema, apenas sobrecarregarão o Poder Judiciário, sem nenhuma perspectiva de sucesso para a Fazenda Nacional. Portanto continuar insistindo nessa tese significará apenas alocar os parcos recursos colocados à disposição da Procuradoria da Fazenda Nacional, em causas nas quais, previsivelmente, não se terá êxito.

8. Cumpre, pois, perquirir se, em face do sobredito, e tendo por fundamento o disposto no art. 19, II, da Medida Provisória nº 1.770-49, de 3.6.99, e no art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10.10.97, é possível e recomendável ser dispensada a interposição de recursos e a desistência dos já interpostos. Ora, os artigos citados têm o seguinte teor:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10980.008215/2001-25

Acórdão nº. : 102-46.476

"Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre:

.....

II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda."

"Art. 5º. Nas causas em que a representação da União competir à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional havendo manifestação jurisprudencial reiterada e uniforme e decisões definitivas do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em suas respectivas áreas de competência, fica o Procurador-Geral da Fazenda Nacional autorizado a declarar, mediante parecer fundamentado, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, as matérias em relação às quais é de ser dispensada a apresentação de recursos."

9. Decorre dos dispositivos legais acima reproduzidos que a possibilidade de ser dispensada a interposição de recurso ou a desistência do que tenha sido interposto, desde que inexista outro fundamento relevante, pode ser exercida pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, mediante Parecer aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, observados os seguintes requisitos:

a) a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional tenha competência para representar, judicialmente, a União, nas respectivas causas: e

b) haja decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em suas respectivas áreas de competência.

10. Examinando-se a hipótese vertente, desde logo, conclui-se que: I) nas causas em que se discute a cobrança, pela União, do imposto de renda sobre o pagamento ("in pecunia") de férias não gozadas -- por necessidade do serviço --, pelo funcionário público, a competência para representar a União é da Procuradoria-Geral da



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.008215/2001-25
Acórdão nº. : 102-46.476

Fazenda Nacional, já que se trata de matéria fiscal; e II) as decisões retromencionadas foram proferidas pelas Primeira e Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça. Ademais, registre-se que a presente matéria encontra-se sumulada ("Súmula 125. O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda."). Destarte, há base legal para o Sr. Procurador-Geral da Fazenda Nacional, com o imprescindível agreement de S. Exa. o Ministro de Estado da Fazenda, dispensar a interposição de recursos ou a desistência dos já interpostos, na situação sub examine.

11. Assim, presentes os pressupostos estabelecidos pelo art. 19, II, da Medida Provisória nº 1.770-49, de 3.6.99, c/c o art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10.10.97, recomenda-se sejam autorizadas pelo Sr. Procurador-Geral da Fazenda Nacional a dispensa e a desistência dos recursos cabíveis nas ações judiciais que versem exclusivamente a respeito da cobrança, pela União, do imposto de renda sobre o pagamento ("in pecunia") de férias não gozadas - por necessidade do serviço - pelo servidor público, desde que inexista qualquer outro fundamento relevante.

É o parecer."

Por último, consigna-se que, em 25/08/2004, o Secretário da Receita Federal, com base no supracitado Parecer PGFN/CRJ/Nº 921/99, baixou o Ato Declaratório Interpretativo – ADI nº 23, abaixo transcrito, publicado no DOU de 26/08/2004, determinando que os Delegados e Inspectores da Receita Federal efetuem a revisão de ofício dos lançamentos relativamente à matéria tratada no referido parecer, bem assim que as DRJ subtraíam do montante do lançamento os referidos valores:

Ato Declaratório Interpretativo nº 23, de 25/08/2004

"O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, e tendo em vista o disposto no § 4º do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, por meio do Parecer PGFN/CRJ/Nº 921/99, de 12 de julho de 1999, aprovado pelo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10980.008215/2001-25
Acórdão nº. : 102-46.476

Senhor Ministro de Estado da Fazenda em 22 de julho de 1999, conforme despacho publicado no Diário Oficial da União de 6 de agosto de 1999, Seção I, página 11, e do Ato Declaratório PGFN nº 4, de 12 de agosto de 2002, autorizou a dispensa de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, nas ações que cuidam, no mérito, exclusivamente, acerca da cobrança pela União, do Imposto de Renda sobre o pagamento (em pecúnia) de férias não gozadas - por necessidade do serviço - pelo servidor público, desde que inexista qualquer outro fundamento relevante, resolve:

Art. 1º *Os Delegados e Inspectores da Receita Federal deverão rever de ofício os lançamentos referentes ao Imposto sobre a Renda incidente sobre os valores pagos (em pecúnia) a título de férias não gozadas, por necessidade do serviço, pelo servidor público, desde que inexista qualquer outro fundamento relevante, para fins de alterar, total ou parcialmente, o respectivo crédito tributário.*

Art. 2º *A autoridade julgadora, nas Delegacias da Receita Federal de Julgamento, subtrairá a matéria de que trata o art. 1º na hipótese de crédito tributário já constituído cujo processo esteja pendente de julgamento."*

Em face do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, em especial a jurisprudência judicial e administrativa, bem assim o princípio constitucional da isonomia, VOTO por dar PROVIMENTO ao recurso, para excluir da tributação do imposto de renda as importâncias relativas à indenização de férias proporcionais e vencidas.

Sala das Sessões - DF, em 15 de setembro de 2004.


JOSÉ OLESKOVICZ